



ESTADO DA PARAÍBA

Visto para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Data: 07/04/2021
Cristina Lucio Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 159/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.316/2019, de autoria do Deputado Estela Bezerra, que *“Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, indígenas, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba.”*

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, indígenas, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) opinou pelo veto (ofício nº 222/2021).

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões que me foram apresentadas pela SEMDH. Antes de me ater às justificativas da SEMDH, imperioso reportar-me ao porquê da inconstitucionalidade.

O projeto de lei claramente busca regular serviço público com a imposição de inúmeras atribuições para secretarias da administração estadual. Ao fazê-lo, o projeto de lei infringe o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual, pois são de



ESTADO DA PARAÍBA

iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviço público e atribuições das secretarias. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(grifo nosso)*

A instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. *(grifo nosso)*



ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). *(grifo nosso)*

Quanto as justificativas que me foram apresentadas pelas SEMDH, entendo oportuno transcrever o seguinte:

1 – “quanto à produção e socialização de dados de atendimento, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) já faz o levantamento, perfilamento e socialização dos dados com base na vítima (recortes de gênero e raça), local de crime, tipo de delito, agressor (gênero e raça) dentre outros detalhes, os quais são divulgados nas redes sociais da SESDS e no site do Governo do Estado.’

2 - “em relação aos dados dos serviços de atendimento aos seguimentos da SEMDH (mulheres, população negra e LGBT), são apresentados em nossas formações de redes e socializados com quem nos solicitar. Porém, primamos pelo sigilo em algumas situações, como podemos citar os dados da Casa-Abrigo Aryane Thays, a qual abriga mulheres e crianças em risco iminente de morte, por questões óbvias não podemos divulgar nomes, tipo de crime, onde ocorreu, agressor, tipo de arma etc. **Pois estaríamos violando um dos princípios da casa e pondo em risco a vida das usuárias e seus dependentes. Assim, não nos negamos a divulgar os dados de atendimento, mas não concordamos em quebrar o sigilo e a proteção à estas vítimas, detalhando informações sobre elas.**”

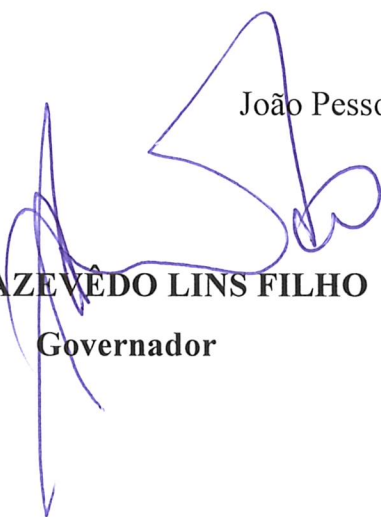


ESTADO DA PARAÍBA

3 - “por meio da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana-SEMDH, conta-se com 02(dois) Centros de Referência no Atendimento às Mulheres, 01 (uma) Casa-Abrigo Aryane Thays para mulheres e filhas/os em risco de morte, 01 (um) Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, 01 (um) Centro de Referência da Equidade Racial João Balula e 02 (dois) Centros de Referência LGBT. Quanto aos serviços municipais de atendimento a estas populações, sempre respeitando a autonomia da gestão municipal, estamos em constantes formações, diálogos e campanhas.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.316/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 663/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.316/2019
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

VETO
João Pessoa, 06/04/2021
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, indígenas, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e da divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, indígenas, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo no Estado da Paraíba poderão ser estabelecidos na forma desta Lei.

§ 1º Os procedimentos referidos no *caput* têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

I – a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, indígenas, população LGBTQI+, pessoas com deficiência e crimes de racismo;

II – a necessidade da especialização dos órgãos estatais da segurança pública ao atendimento das populações vulneráveis à violência.

§ 2º A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social poderá publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Estado e para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria, os seguintes dados:

- I – número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;
- II- número de idosas e idosos vítimas de violência, por tipo de delito;
- III – número de mulheres vítimas de violência, por tipo de delito;
- IV – número de negros e negras vítimas de violência, por tipo de delito;
- V - número de indígenas vítimas de violência, por tipo de delito;
- VI - número de vítimas de violência, por motivação LGBTfóbica, por tipo de delito;
- VII - número de pessoas com deficiência vítimas de violência, por tipo de delito.

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
07/04/2021
Crista Luciana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Art. 2º A divulgação dos dados de que trata o art. 1º poderá ser detalhada por Municípios e conter:

- I – o local exato da ocorrência do fato delituoso e/ou ponto de referência;
- II – o dia da semana, o turno e o horário da ocorrência do fato delituoso;
- III – a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa, o grau de instrução e a etnia.

Art. 3º Os dados referentes ao semestre encerrado poderão ser publicados no Diário Oficial do Estado e/ou divulgado no sítio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no máximo 60 (sessenta) dias após seu término.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de março de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente